

FUNCIÓNÁRIO PÚBLICO — TRANSFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA O EXECUTIVO

— Não é possível, nos termos do Estatuto, a transferência de funcionários de um Poder constituído para outro.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 5.311-50

Discute-se no presente processo a possibilidade de transferência, a pedido, de funcionário do Quadro da Justiça do Trabalho para Quadro de carreira pertencente ao Poder Executivo.

2. Deu origem ao mesmo o requerimento de Martins Alves da Luz, do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região (Pôrto Alegre), o qual, baseado em parecer anterior desta Divisão, solicitou sua transferência para o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

3. Ali, foi o assunto examinado pelos seus órgãos próprios que, em face das dúvidas sôbre a aplicabilidade do parecer retro-indicado, sugeriram o pronunciamento do DASP, tendo em vista

que o parecer invocado dizia respeito a pessoal da Justiça Eleitoral.

4. Isto pôsto, entende esta D.P. que o motivo apontado não seria bastante para provocar novo exame do assunto; conquanto o parecer citado tenha tratado de caso concreto, suas conclusões tiveram cunho de generalidade as quais não deviam gerar dúvidas.

5. Não obstante êsse fato, não se furtará esta D.P. ao reexame do caso, por entender merecedoras de reparos as conclusões do aludido parecer.

6. Preliminarmente, convém notar que a Constituição consagrou, em seu art. 36, a independência entre os Poderes da União; a transferência de funcionário de um quadro para outro,

como ora se discute, mediante ato do Presidente da República, constituiria ingerência desta autoridade em outro Poder da União, com flagrante desrespeito ao citado dispositivo.

7. Não se pode aceitar como decisivo o argumento de que, no caso, a transferência seria a pedido; se fôra assim, ter-se-ia que admitir a aplicação parcial do capítulo estatutário referente à transferência. De fato, apenas a transferência a pedido poderia ser presumidamente viável, uma vez que a *ex-officio* colidiria com a competência expressa dada ao Judiciário para prover os cargos dos órgãos respectivos.

8. A rigor, aliás, essa proibição se levanta também contra as transferências a pedido, pela razão de que a competência do Poder Judiciário para prover seus cargos implicitamente contém poderes para promover-lhes a vacância.

9. Nesta hipótese não aproveita o argumento de que havendo anuência do Judiciário, seria possível a transferência; eis que a Constituição veda a qualquer dos Poderes da União delegar atribuições (art. 36, § 2.º).

10. Induz-se, pelo exposto, que a própria transferência a pedido infringiria elementares formalidades legais; e, conseqüentemente, reduzida à sua expressão mais simples, a transferência pretendida nada mais seria do que a expedição de dois atos: um ato do Presidente da República a fim de prover o cargo, e outro da autoridade competente do Poder Judiciário a fim de promover a vacância de outro cargo. Evidentemente, o processamento mencionado não se coaduna com o sentido legal da transferência ou seja, no sentido estatutário.

11. Ademais, a similaridade que se procurou estabelecer entre os órgãos subordinados à Presidência da República e os do Poder Judiciário, para se opinar favoravelmente à transferência, não tem força para prevalecer; é verdade que no parecer an-

terior se desprezou o ponto fundamental da questão, ou seja, as formas de provimento e vacância, as quais para os primeiros são feitas pelo Presidente da República, o que não ocorre com relação aos segundos.

12. A aplicação subsidiária do Estatuto dos Funcionários ao pessoal do Poder Judiciário, por si só, não seria razão suficiente para autorizar a prática de transferências de pessoal entre órgãos de Poderes independentes.

13. Para a movimentação solicitada, necessário seria lei especial reguladora do assunto e esta, à vista de letra expressa da nossa Constituição, dificilmente poderia adquirir corpo sem ferir dispositivos de nossa Lei Básica.

14. A aceitação do ponto de vista de que a extensão subsidiária do Estatuto aos órgãos do Poder Judiciário fundamentaria a transferência entre Poderes independentes levaria a reconhecer, por força de lógica jurídica, o mesmo direito ao pessoal das autarquias de se transferir para as carreiras do Serviço Público Federal centralizado.

15. Porque, de modo geral, também se lhe aplicam, subsidiariamente, os dispositivos estatutários convindo salientar que tal direito se justificaria aqui com mais razão visto que, além de haver certa equiparação de carreiras e funções, guardando-se os níveis de vencimentos e salários, os órgãos autárquicos ou paraestatais se caracterizam, ainda que gozem de personalidade jurídica, como entidades integrantes da administração federal indireta. Entretanto, não há transferência de pessoal das autarquias para o serviço federal direto e vice-versa, isto no próprio âmbito do Poder Executivo.

16. Nestas condições, atendendo a fortes razões de fato e de direito, esta D.P. submete o assunto à consideração do Senhor Diretor Geral, propondo seja reconsiderado o parecer anterior e firmado entendimento de que não é possível a transferência, nos termos do

Estatuto dos Funcionários, de pessoal de Poderes diferentes, encaminhando-se posteriormente o processo ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio para os devidos fins.

D.P., em 5 de outubro de 1950.
— *Paulo Poppe de Figueiredo*, Diretor Substituto.

De acôrdo: *Bittencourt Sampaio*, Diretor-Geral.
